



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2013

*Regulamenta o art. 88 da Lei 5.406/2013(Código de Posturas Municipal), que trata da situação de iminente perigo, em virtude da precariedade de higiene de um imóvel, ou quando o imóvel desocupado esteja causando insegurança para a população local, e institui penalidades ao proprietário do imóvel que não realiza a limpeza do terreno baldio e o seu fechamento, conforme estabelece o art. 85 da Lei 5.406/2013(Código de Posturas Municipal) e dá outras providências.*

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, declarar situação de iminente perigo, em virtude da precariedade de higiene de um imóvel, ou quando o imóvel desocupado esteja causando insegurança para a população local, por estar sendo utilizado por moradores de rua e transeuntes para consumo de substâncias entorpecentes, conforme previsto no art. 88 da Lei 5.406/2013 (Código de Posturas Municipal).

**Art. 2º** Como medida de controle de proliferação de doenças ou para garantir a segurança pública, será permitido o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violência, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou da segurança pública.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, o titular da pasta da Saúde Municipal poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080/1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde.

**Art. 3º** A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Municipal de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível respectivamente na forma do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas civis e penais cabíveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

**Parágrafo único.** Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta lei.

**Art.4º** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares o agente da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violência, no exercício da ação de vigilância ou defesa social, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

**I** – o nome do infrator e ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

**II** – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

**III** – a descrição do ocorrido, à menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE OU SEGURANÇA PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

**IV** - a pena a que está sujeito o infrator;

**V** – a declaração do autuado de que está ciente e que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

**VI** – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

**VII** – o prazo para defesa ou impugnação do auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

**§ 1º** Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**§ 2º** O agente da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violência, é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**§ 3º.** Sempre que se mostrar necessário, o agente da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violência, poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA PPS

**§ 4º.** A autoridade policial auxiliará o agente para o agente da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violência, no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

**Art. 5º** Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria de prevenção e combate a violência.

**Art. 6º** Decorridos 15 (quinze) dias da notificação, sem que o proprietário do imóvel realize a limpeza do terreno baldio ou o seu fechamento, conforme estabelece o art. 85 do Código de Posturas, ficará sujeito:

**I** – A Multa no valor de 500 (quinhentos) VPRM, ou outro índice que venha o substituir;

**II** – Em caso de reincidência ao descumprimento da presente lei, ao pagamento em dobro da multa disposta no inciso II.

**Art. 7º** No caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 6º, sem que o proprietário tenha providenciado a limpeza do terreno baldio ou seu fechamento a Prefeitura Municipal de Vila Velha, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na presente lei, poderá executar diretamente o serviço, desde que:

**I** – Seja apresentado laudo técnico caracterizando perigo eminente de risco à saúde ou da segurança;

**II** – Seja apresentado orçamento do custo do serviço a ser realizado, e devidamente aprovado pela secretaria competente;

**III** – Exista a devida previsão orçamentária.

**Parágrafo único:** Na eventualidade da execução dos serviços pela Prefeitura o proprietário será notificado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias do ato de apuração, para o pagamento do valor decorrente, sendo que os valores das despesas serão cobradas com acréscimo de taxa de administração fixada em 30% (trinta por cento) do valor.

**Art. 8º** As notificações e autuações para efeito dessas finalidades serão tornadas públicas por edital de convocação, no caso do proprietário, ou possuidor do imóvel a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Deus seja louvado”*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA PPS

**Art. 9º** Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 10** O Poder Executivo, poderá regulamentar por decreto a presente Lei, caso seja necessário para o seu cumprimento.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vila Velha - ES, 12 de julho de 2013.

**Ricardo Chiabai**  
Vereador - PPS

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar o art. 88 do Código de Posturas Municipal que trata sobre a possibilidade de ser declarada por decreto a situação de iminente perigo, no caso de um imóvel que esteja em situação precária de higiene ou que o imóvel desocupado esteja colocando em risco a população.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

O projeto de lei também regulamenta o art. 85 do Código de Posturas Municipal, instituindo penalidades ao proprietário que não realiza a limpeza do terreno baldio e o seu fechamento.

É público e notório o surto de Dengue que vem acometendo a municipalidade. De acordo com o Levantamento de Índice Rápido do Aedes aegypti (LIRAA), o número de focos do mosquito que causa a dengue triplicou no município de Vila Velha. Dos imóveis visitados, 3,5% apresentam casos de infestação pelo mosquito. Entre os três bairros com maior número de focos estão Barra do Jucu e Normília. O LIRAA que é uma metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para determinar o índice de infestação do mosquito da dengue, indicou que a Barra do Jucu lidera o índice de focos em residências com 17% e Normília segue em segundo lugar, com 14,70% dos focos. No Centro de Vila Velha estão 9,42% dos focos encontrados em residências. Para o Ministério da Saúde, essa já configura uma situação de alerta, inclusive pelo fato de que a maioria dos focos foram localizados dentro de ambientes domiciliares.

Sendo assim todos os terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas devem estar limpas, capinadas e roçadas, com o intuito de prevenir os focos de Dengue e outras doenças, além de evitar que esses imóveis abandonados se tornem local para o consumo e venda de substâncias entorpecentes ou de abrigo para infratores.

A relevância do projeto de lei cinge-se na necessidade de norma regulamentadora que coíba ações e omissões por parte dos proprietários e possuidores de bens imóveis que se encontram em confronto com o Código de Posturas Municipal;

Conforme art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

É dever do Poder Público Municipal priorizar a adoção de medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, bem como de medidas que garantam a segurança pública da população, através do seu poder de polícia.

Cumpre ressaltar que o Estado de Minas Gerais e vários municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo tem publicado normas de similar teor visando garantir a saúde e segurança da sua população.

O Município tem competência para tratar de ações que coíbam as epidemias, conforme estabelece a Lei Federal nº8.080/1990:

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde-SUS, compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde-SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

[...]

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Deus seja louvado”*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

A gravidade da recusa de um proprietário em autorizar que o agente de saúde adentre o seu imóvel, ou mesmo que conserve o seu terreno limpo é tão característica que pode configurar crime previsto no Código Penal:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. [\[Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\]](#)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A Lei Federal nº6437/1977 instituiu infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu suas respectivas sanções, inclusive a execução forçada no caso de recusa ou desobediência:

Art. 19 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de **sua execução forçada** acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Deus seja louvado”*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

O art. 5º, XI, da CF determina que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Entretanto, o inciso XXV do art. 5º da citada CF dispõe que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”.

Resta claro assim que o Município tem competência para tratar sobre o seu poder de polícia para preservar a saúde e segurança dos Municípios, conforme dispõe o art. 30 da CF, 28 da Constituição Estadual e art. 3º do LOM.

### **Constituição Federal**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **Constituição Estadual**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

## Lei Orgânica Municipal

Art. 3º Ao Município compete:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de natureza local;

Cabe ressaltar que a regulamentação do Código de Posturas, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, pois não existe no caso interferência em "atribuições administrativas" de Secretaria Municipal, criando novas competências, mas tão somente normatizando sobre tarefas ou funções já inerentes à Secretaria.

O STF tem se posicionado reiteradamente nesse sentido, esclarecendo a diferença entre remodelar atribuições administrativas do que implementar programas municipais.

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que **de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.**" ([ADI 3.254](#), Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: [AI 643.926-ED](#), Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; [RE 586.050-AgR](#), Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos **não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.**" ([RE 290.549-AgR](#), Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

Quanto à aplicação de multa para os proprietários que descumprirem o que dispõe o projeto de lei, é de suma importância para a observância e a garantia da eficácia da norma, cabendo aqui ressaltar, que o STF já firmou entendimento no sentido que matéria tributária pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar :

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (*RTJ* 133/1044 – *RTJ* 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, **também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...).**” ([RE 328.896](#), Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009.) No mesmo sentido: [ADI 352-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, *DJE* de 8-3-1991.

Sendo assim, conforme amplamente justificado, não há conflito entre os mandamentos igualmente constitucionais de proteção da liberdade e exigência de proteção e defesa da saúde e da segurança pública que também são reconhecidas como direitos sociais previstos no artigo 6º da CF, desde que se analise a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade diante do conflito entre esses direitos, que é o que se pretende ao normatizar sobre a possibilidade do decreto a ser expedido pelo Poder Executivo declarando eminente perigo, e que irá assegurar inclusive o contraditório e ampla defesa, através de prazos pré-estabelecidos aos proprietários, sendo a execução forçada a sua ultima instancia de atuação pelo poder de polícia.

Face ao exposto, e a relevância que o presente projeto de lei terá para a garantir a saúde e a segurança dos Vilavelhenses, fazendo com que o interesse público possa prevalecer sobre interesses particulares, solicito aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, o exame, votação e aprovação da matéria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**RICARDO**  
**CHIABAI**  
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

Vila Velha - ES, 12 de julho de 2013.

**Ricardo Chiabai**

Vereador - PPS